Ofício nº 117/2026 13/10/2026

Ilmo. Sr. **Carlos Rodrigues Galvão Junior**
Secretário Municipal de Saúde

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALAR

Sr. Secretário,

Conforme dispõe o Art. 169 da Lei 14.133/2021, as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, e sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

> *I - Primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;*
>
> *II - Segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de **assessoramento jurídico** e de controle interno do próprio órgão ou entidade;*
>
> *III - Terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.*

Conforme estatuto das licitações, a Assessoria Jurídica assume um papel crucial na defesa dos processos licitatórios, atuando como uma segunda linha de defesa dentro da gestão de riscos, devendo garantir a legalidade e a conformidade dos processos desde a fase preparatória até a execução contratual, prevenindo riscos e promovendo a eficiência.

De acordo com o **Termo de Ordenação de Despesa**, emitido por vossa excelência, tem-se como condição imprescindível para instauração do processo licitatório, o Parecer Jurídico **favorável**. No presente caso, a Assessoria Jurídica opinou favoravelmente ao prosseguimento do certame e pela aprovação das minutas, consignando, contudo, as seguintes ressalvas a serem saneadas na fase preparatória:

> ***1. Documento de Formalização da Demanda (DFD) e Estudo Técnico Preliminar (ETP)***
>
> **Consistência de Quantitativos:** Conferir e alinhar os quantitativos de materiais distribuídos entre o Hospital Municipal e o SAMU, garantindo a correspondência exata entre o ETP, os DFDs e o Termo de Referência.
>
> ***2. Termo de Referência (TR)***
>
> ***Especificações Técnicas (Pesquisa de Preços):*** Revisar as especificações dos produtos para que coincidam com

os itens pesquisados no mercado. Ajustar especificamente o colchão destinado ao berço neonatal, cujas dimensões no TR divergem da referência utilizada para formar o valor estimado.

Forma de Fornecimento: Definir claramente o modelo de entrega pretendido. O item 1.4 do TR prevê entrega parcelada, o que entra em conflito com a minuta contratual, que prevê remessa única.

Comunicação de Atrasos: Corrigir a divergência no prazo de antecedência para comunicação de atrasos, já que o item 5.2 do TR exige 2 (dois) dias e a minuta contratual prevê 1 (um) dia.

Qualificação Técnica: Esclarecer a exigência de atestados (item 8.21). Se a intenção for exigir quantitativos mínimos, é preciso estabelecer critérios objetivos e justificados (art. 67 da Lei nº 14.133/2021). Caso contrário, a redação do item 8.22 deve ser alterada para não fazer referência a somatório de quantitativos.

Reajustamento de Preços: Corrigir a contradição do item 7.27, que proíbe o reajuste alegando vigência inferior a 12 meses, enquanto o item 1.5 define a vigência em exatamente 12 meses. Deve-se incluir o índice de reajustamento e a data-base.

Revisão de Modelo de Documento: Remover dos rodapés e do texto as referências impróprias a contratação de serviços com dedicação de mão de obra e a contratação direta, adequando o documento estritamente à aquisição de bens por pregão.

3. Minuta do Contrato

Exclusão de Regras de Registro de Preços: Retirar da Cláusula 2.1 a previsão de prorrogação baseada no art. 84 da Lei nº 14.133/2021 (preços registrados), pois a licitação é para aquisição comum de materiais e não para formação de Ata de Registro de Preços.

Compatibilização de Fornecimento e Atrasos: Ajustar a Cláusula 3.1 (que estipula remessa única) e os prazos de aviso de atraso para ficarem idênticos ao que for definitivamente estabelecido no Termo de Referência.

Compatibilização do Reajuste de Preços: Alinhar a Cláusula 7 (que prevê INPC) com as regras do Termo de Referência, para que ambos prevejam expressamente o índice e a data-base de forma harmônica.

Ressalta-se que, os apontamentos constantes no Parecer Jurídico, deverão ser observados, obrigatoriamente, pela autoridade competente quando versarem sobre infringências aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, dentre outros constantes na Lei nº 14.133/2021 e CF/1988, bem como quando estiverem

em desconformidade com entendimentos predominantes emanados pelos tribunais de contas e/ou tribunais judiciais.

Por fim, mediante os apontamentos dispostos no Parecer Jurídico, embora a manifestação jurídica tenha sido favorável ao prosseguimento do certame, foi consignada pela Assessoria Jurídica a necessidade de saneamento de ressalvas nos Documentos da Fase Preparatória, previamente à instauração da licitação; para tanto, a Equipe de Licitação decide por **volver** os autos a **Secretário Municipal de Saúde** para análise e decisão final, devendo ser juntado no processo licitatório **Certificado**, emitido pelo ordenador da despesa, juntamente com **Atestado** da autoridade competente responsável pela equipe de elaboração dos artefatos da fase interna da contratação, atestando que foram sanadas as irregularidades/ilegalidades detectadas, e nos casos em que a autoridade decidir pela manutenção dos documentos na forma como se encontram, não acatando os apontamentos, deverá haver **justificativa** dessa decisão nos autos do processo administrativo.

Segue anexo a este, o Parecer Jurídico.

É o que me cabe o posicionamento.

Atenciosamente.



Jessyka Polyany da Silva Lemes
Presidente da Comissão de Licitação